

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES

REF.: Pregão Eletrônico nº 017/2021.

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de materiais de construção, materiais elétricos, tintas e materiais de pinturas, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Pacajá.

EMENTA: Direito Administrativo. Prefeitura Municipal de Pacajá. Pregão Eletrônico. Parecer Jurídico.

FUNDAMENTAÇÃO:

A Assessoria Jurídica do Município de Pacajá, instada a se manifestar pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, após análise do processo licitatório sobredito, pugna pela **REVOGAÇÃO DE OFÍCIO**, do referido certame, com base no art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, que obtempera: **“A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”**.

JUSTIFICATIVA:

Cabe registrar que o presente processo já fora objeto de análise de parecer inicial desta assessoria jurídica, manifestando em favor da regularidade da minuta do edital e seus anexos, obedecendo a legislação vigente.

Analisando os autos, verifica-se que a licitação está de acordo com os ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. De igual modo, constata-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Contudo, passando a análise do termo de referência e a descrição dos produtos, elaborados pelas equipes técnicas das Secretarias interessadas, verificou-se erro na definição de quantitativos que ocasionou uma estimativa fora da realidade do município, bem como a necessidade de desmembramento de alguns objetos, devendo esta ser considerada uma vez que poderá inquinare de vícios o ato administrativo.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame é medida que se impõe, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade, o interesse público, como também, o erário público de despesas que possam causar algum tipo de prejuízo.

Portanto, essa ASSEJUR entende que o erro demonstrado alhures tem potencial suficiente para que seja revogado o certame, conforme dito algures, tanto pelo errôneo agrupamento de diversos produtos pretendidos, como também, pela consequência mediata de não conduzir a "melhor oferta", sendo este o objetivo primordial de qualquer licitação.

Diante do exposto, esta assessoria jurídica, sugere a revogação de ofício do procedimento licitatório, com a conseqüente e imediata adequação do termo de referência e a realização de novo certame, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da moralidade, com arrimo no art. 49, da Lei 8.666/93.



Pacajá/PA, 04 de maio de 2021.

PACAJÁ
Trabalho e Respeito com o nosso povo.
MANUEL CARLOS GARCIA GONÇALVES
Assessor Jurídico
OAB/PA nº 6492